

PARECER

**SOBRE PROJETO DE DESPACHO QUE PREVÊ A ISENÇÃO DE
CIEG NAS TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES A APLICAR AO
AUTOCONSUMO ATRAVÉS DA RESP**

Maio de 2020

Consulta: Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Energia, de 28 de abril de 2020.

Base legal: Competências consultivas dos artigos 15.º a 18.º dos Estatutos da ERSE.

Divulgação: Pode ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior nos termos legais. A disponibilização não abarca informação que, por natureza, seja comercialmente sensível ou configure segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

ÍNDICE

1	ENQUADRAMENTO.....	1
2	APRECIÇÃO	2
2.1	Âmbito de aplicação.....	2
2.2	Prazo de aplicação da isenção	7
2.3	Operacionalização do regime	7
3	ANÁLISE DE IMPACTES DA APLICAÇÃO DOS REGIMES DE ISENÇÃO DE CIEG A APLICAR AO AUTOCONSUMO ATRAVÉS DA RESP.....	8
3.1	Impactes das modalidades de isenção de CIEG nas tarifas de acesso às redes aplicáveis ao autoconsumo	9
3.2	Estimativa de impactos na sustentabilidade do sistema	12
4	CONCLUSÕES.....	16

Correspondendo a solicitação externa do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Energia, rececionado a 28 de abril de 2020 (R-Tecnicos/2020/1364), a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) emite o seguinte parecer ao projeto de despacho que prevê a isenção de CIEG nas tarifas de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo através da Rede Elétrica de Serviço Público (RESP).

1 ENQUADRAMENTO

Nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, a determinação da dedução dos encargos correspondentes aos custos de Interesse económico geral (CIEG) das tarifas de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo veiculado através da RESP é realizada por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia.

Considerando a solicitação recebida para o efeito, a ERSE apresenta neste documento o seu parecer à proposta enviada, bem como a análise do impacto das isenções relativas aos CIEG nas tarifas de acesso às redes, aplicáveis a autoconsumidores, incluindo membros de comunidades de energia renovável que atuem como autoconsumidores.

As isenções projetadas incidem sobre os custos que resultam de decisões de política energética, sendo neste caso o Governo a entidade competente para as determinar, bem como o seu âmbito de aplicação. Nesse contexto, a ERSE entendeu não considerar quaisquer isenções de CIEG quando estabeleceu as tarifas de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP a vigorar em 2020, aprovadas através da Diretiva n.º 5/2020, de 20 de março, após consulta pública da ERSE relativa à proposta de implementação do regime de autoconsumo ¹.

A avaliação apresentada pela ERSE neste parecer considera essencialmente o impacto da aplicação do regime proposto sobre as tarifas de acesso às redes, tendo por base consumos e estimativas de desenvolvimento do setor energético, e do autoconsumo em particular, disponíveis previamente à declaração de emergência de saúde pública de âmbito internacional da COVID-19 como uma pandemia ²

¹ Consulta pública n.º 82, <https://www.erse.pt/atividade/consultas-publicas/consulta-pública-n-º-82>.

² Declaração da [Organização Mundial de Saúde](#), de 11 de março de 2020.

e, em Portugal, à declaração do estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública ³. Os impactos desta situação no consumo e no desenvolvimento do setor, no que respeita ao investimento para a penetração da energia renovável e do autoconsumo, ainda são muito difíceis de estimar, pelo que, por razões de oportunidade e aplicação da informação para o futuro (não condicionado por este elemento excecional), a avaliação de impacto não contempla este elemento.

2 APRECIÇÃO

2.1 ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O projeto de despacho apresenta duas modalidades de isenções do pagamento dos CIEG, aplicáveis a diferentes destinatários.

Isenção parcial de CIEG

A primeira modalidade prevê uma isenção parcial dos CIEG, associada à produção em regime especial a partir de fontes de energia renovável, destinando-se a todos os aderentes ao autoconsumo, incluindo membros de comunidades de energia renovável que atuem como autoconsumidores, que até, ao final do ano civil de 2021, obtenham condições para o exercício da sua atividade, independentemente do nível de tensão da instalação de utilização, e se a instalação de utilização associada à unidade de produção para autoconsumo incluir uma unidade de armazenamento com as seguintes características cumulativas:

- i. Potência mínima de [5% - 20%] da potência de ligação da unidade de produção para autoconsumo;
- ii. Capacidade igual ou superior a 1 hora de armazenamento à potência nominal da unidade de armazenamento.

³ [Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020.](#)

A respeito desta modalidade, considera-se que a mesma é aplicável a todas as instalações de autoconsumo (UPAC) já existentes e que se venham a registar como tal nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 162/2019.

No que respeita à isenção parcial dos CIEG na tarifa de acesso às redes aplicável ao autoconsumo através da RESP, a ERSE considera que a haver isenção esta deve abranger os CIEG relacionados com o sobrecusto da PRE a partir de fontes de energia renovável, conforme a redação do projeto de despacho, que prevê de forma específica os encargos correspondentes aos sobrecustos com a produção em regime especial renovável, designadamente, os previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 332/2012, de 22 de outubro, na redação atual ⁴.

Esta redação permite relacionar a aplicação da isenção com eventuais benefícios que a produção em regime de autoconsumo proporcione a todos os clientes do Sistema Elétrico Nacional (SEN), na medida que é um investimento privado que pode contribuir para o cumprimento dos objetivos da descarbonização e de aproveitamento das fontes de energia endógenas. Efetivamente, o novo regime do autoconsumo restringe as UPAC a unidades de produção para autoconsumo usando fontes de energia renovável.

A proposta de relacionar o desconto da componente dos CIEG associada ao sobrecusto da PRE renovável com a existência de uma unidade de armazenamento é positiva e dá os sinais corretos ao mercado. Efetivamente, a produção a partir de energia solar de forma dispersa pela rede, pode vir a colocar novos desafios ao setor elétrico, associados à não coincidência do pico da energia solar com o pico do consumo elétrico tradicional. Em projeções feitas em diversos países, o aumento deste tipo de produção irá provocar custos de gestão da rede e do sistema elétrico, que poderão ser minimizados com recurso a meios de flexibilidade, seja dos consumos (como o carregamento inteligente dos veículos elétricos, ou as formas mais tradicionais de gestão da procura) seja da produção (por exemplo, com recurso a armazenamento próximo da produção). Embora estejamos ainda longe de observar problemas generalizados de gestão da rede derivados da nova produção renovável, podem facilmente (e no curto prazo) existir bolsas locais de elevada produção renovável, que demonstrem localmente os desafios já mencionados.

⁴ A Portaria n.º 332/2012, de 22 de outubro, alterada pelas Portarias n.º 212-A/2014, de 14 de outubro, n.º 251-B/2014, de 28 de novembro, e n.º 359/2015, de 14 de outubro estabelece os critérios de repercussão dos CIEG com incidência na tarifa de Uso Global do Sistema.

Deve referir-se que a mera existência de baterias não é a solução, mas admite-se que com a sua existência, os autoconsumidores farão uma utilização racional destas, reagindo, por exemplo, aos sinais preço das tarifas de acesso às redes. Isso implicará que as baterias deverão ser carregadas em momentos de excesso de produção (evitando venda de excedentes e utilização da rede) e descarregadas durante períodos de maior consumo. Prevê-se ainda que o sistema elétrico evolua no sentido de valorizar os serviços de rede que podem ser prestados por estas baterias, quando associadas a sistemas de gestão centralizada.

Quanto aos requisitos em concreto, questiona-se a opção por requerer que a localização da bateria seja junto da instalação de consumo integrada num autoconsumo. De facto, a acumulação de excedente de energia produzida deverá ser mais fácil se feita no mesmo local dessa produção, evitando a utilização da rede entre a produção e o armazenamento (i.e. sem utilidade instantânea). Assim, sugere-se que, pelo menos, esta possibilidade de instalar a bateria junto à UPAC não seja impedida. Idealmente deveria ser a solução por defeito.

Adicionalmente, recomenda-se a opção pelo limite de 20% para a potência mínima da potência de ligação da UPAC, já que se verifica que é economicamente competitivo no segmento de instalações em BTN, tendo em conta que o desconto dos CIEG relacionados com o sobrecusto da PRE renovável pode valer entre 56 e 93€/MWh (valor em horas de pontas e cheias em BTN). Esta tendência deverá reforçar-se com a queda acentuada nos preços das baterias.

Nos restantes segmentos de consumo, o valor atual dos custos de CIEG associados à PRE renovável têm um valor reduzido pelo que não será viável a opção pela isenção prevista no despacho.

Devemos ainda assinalar o potencial de fraude associado a este regime de isenção, uma vez que as UPAC com potências inferiores a 30 kW são somente sujeitas a registo (e não licenciamento) para o seu início de exploração. Os mecanismos já previstos no Decreto-Lei n.º 162/2019 para fiscalização das instalações deverão ser utilizados, tendo presente este novo quadro de incentivos.

Isenção total de CIEG

A segunda modalidade prevê a isenção dos encargos correspondentes à totalidade dos CIEG, previstos no n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 332/2012, de 22 de outubro, incluídos nas tarifas de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo, se reunidas as seguintes condições cumulativas:

*PARECER SOBRE PROJETO DE DESPACHO QUE PREVÊ A ISENÇÃO DE CIEG NAS TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES A APLICAR AO AUTOCONSUMO
ATRAVÉS DA RESP*

-
- i. A instalação de utilização, associada à unidade de produção para autoconsumo, esteja ligada em média tensão (MT), alta tensão (AT) ou muito alta tensão (MAT) e tenha um consumo anual igual ou superior a 25 GWh [seja considerada eletrointensiva nos termos definidos na Diretiva 2003/96/CE do Conselho de 27 de outubro de 2003];
 - ii. A inexistência de contrato de prestação de serviços de interruptibilidade celebrado ao abrigo do disposto na Portaria n.º 592/2010, de 29 de julho, na sua redação atual.

É solicitada à ERSE a avaliação dos possíveis impactes tarifários associados caso a modalidade de isenção total, prevista na alínea b) do n.º 3 do projeto de despacho, seja alargada a todos os clientes eletrointensivos conforme proposta de redação alternativa deixada entre parêntesis na subalínea i).

No que respeita à aplicação da modalidade de isenção total de CIEG, nos termos da Diretiva 2003/96/CE do Conselho de 27 de outubro de 2003⁵, entende-se por «empresa com utilização intensiva de energia» uma entidade empresarial cujos custos de aquisição de produtos energéticos e eletricidade ascendam, no mínimo, a 3,0% do valor da produção ou para a qual o imposto nacional a pagar sobre a energia ascenda, pelo menos, a 0,5% do valor acrescentado⁶.

Nos termos da referida Diretiva uma entidade empresarial não pode ser de dimensão inferior à de uma parte de uma sociedade ou um organismo com personalidade jurídica que, do ponto de vista organizativo, constitua uma exploração autónoma, ou seja, um conjunto capaz de funcionar pelos seus próprios meios⁷. É considerado «utilização profissional» o uso feito por uma entidade empresarial que efetue a título independente, em qualquer local, o fornecimento de bens e de serviços, quaisquer que sejam o objetivo ou os resultados dessas atividades económicas⁸.

Importa salientar que a ERSE não tem informação que permita identificar as instalações de utilização enquadradas nesta categoria e, conseqüentemente, avaliar o impacto da aplicação desta regra às empresas

⁵ Esta Diretiva é relativa à reestruturação do quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade, estando disponível [aqui](#).

⁶ No âmbito desta definição, os Estados-Membros poderão aplicar critérios mais restritivos, incluindo o valor das vendas, o processo de fabrico e o sector industrial.

⁷ Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º da referida Diretiva.

⁸ Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º da referida Diretiva.

que possam ser consideradas eletrointensivas de acordo com o previsto na Diretiva 2003/96/CE. Por esta razão, neste parecer o impacto calculado pela ERSE considera que a modalidade de isenção total de CIEG é aplicável a todas as instalações em MT, AT e MAT com consumo anual igual ou superior a 25 GWh⁹.

Em 2019, existiam cerca de 100 instalações ligadas RESP com consumos anuais iguais ou superiores a 25 GWh, constatando-se que este critério possibilita a aplicação do regime de isenção de CIEG ao dobro de instalações de consumo atualmente com contrato de prestação do serviço de interruptibilidade, cerca de 50¹⁰.

O projeto de despacho esclarece que a aplicação do regime de isenção de CIEG exclui a aplicação do regime da interruptibilidade, exigindo que os consumidores beneficiários escolham qual o regime aplicável (ou o regime da interruptibilidade ou o regime de isenção de CIEG). A alteração realizada está de acordo os comentários apresentados pela ERSE em anterior parecer.

Por último, importa referir que as isenções de CIEG devem ser ponderadas cuidadosamente, pois há questões de equidade a considerar, por exemplo, entre consumidores com e sem capacidade financeira para se tornarem autoconsumidores. Situações em que custos não evitados pelos autoconsumidores não são cobertos por estes podem gerar efeitos redistributivos com os restantes utilizadores da RESP. O impacto destes efeitos redistributivos está dependente do grau de penetração do autoconsumo. Esta questão é particularmente sensível, na medida em que são os consumidores onde se verificam as maiores barreiras à adesão ao autoconsumo (e. g. consumidores vulneráveis, sem capacidade financeira, falta de informação) que suportarão estes custos. Esta é uma preocupação dos reguladores europeus, que se encontra plasmada no documento «*Regulatory Aspects of Self-Consumption and Energy Communities*»¹¹ publicado pelo Conselho dos Reguladores Europeus de Energia (CEER) em junho de 2019.

⁹ Ver ponto 3.2.

¹⁰ Cf. relatório «Prestação do Serviço de Interruptibilidade em Portugal Continental – Relatório Anual novembro de 2017 a outubro de 2018», REN, janeiro de 2019.

¹¹ Disponível em <https://www.ceer.eu/list-of-publications>

2.2 PRAZO DE APLICAÇÃO DA ISENÇÃO

A proposta prevê que a isenção, parcial ou total, vigore por um período de 5 a 7 anos a contar do início de exploração do projeto de autoconsumo.

A ERSE considera que a isenção deverá ser no máximo de 5 anos. Importa salientar que a aplicação de isenção do pagamento de CIEG, na ausência de instrumentos financeiros alternativos, exige a redistribuição desses custos por outros consumidores. Acresce que as tecnologias de armazenamento e de produção de energia elétrica estão em permanente desenvolvimento, pelo que a cristalização de soluções desta natureza poderá revelar-se injustificada com o decurso do tempo.

2.3 OPERACIONALIZAÇÃO DO REGIME

O diploma estabelece que os aspetos operativos do regime, designadamente, os termos e condições de elegibilidade definidos no n.º 3, são operacionalizados pela ERSE.

A este respeito, importa salientar que a ERSE não dispõe de competências para acesso a informação fiscal das empresas consumidores de energia, propondo-se que, caso seja adotado o critério do consumo intensivo de energia previsto na Diretiva 2003/96/CE, se estabeleça a forma de colaboração das autoridades competentes (ex.: Autoridade Tributária) para efeitos de prova do referido critério.

De igual forma, a ERSE também não dispõe de informação para a aplicação dos critérios definidos na alínea a) do n.º 3, relativos aos elementos de caracterização da instalação (designadamente, a potência de ligação da unidade de produção para autoconsumo e a capacidade de armazenamento à potência nominal da unidade de armazenamento). Estes elementos integram as condições de exercício da atividade a aferir pela DGEG, sugerindo-se, também neste aspeto, a definição da forma de colaboração desta entidade para efeitos de prova do referido critério.

Em relação à aplicação do critério relativo ao consumo anual e à identificação das empresas beneficiárias do regime de interruptibilidade não existem, atualmente, os fluxos de informação que permitam operacionalizar este regime. Não obstante, a referida informação será possível recolher através dos respetivos operadores de rede sendo, por essa razão, passível de regulamentar nos termos das competências da ERSE.

Um dos aspetos a regulamentar, entre outros, relativamente ao critério do consumo, será a definição do consumo anual e o período a considerar para efeitos de aplicação do regime. Ou seja, será necessário definir o período a avaliar para a definição do consumo anual (ex: consumo anual de 25 GWh, a avaliar no período x) e o critério a utilizar para as instalações cuja atividade se inicie entre 2020 e 2021, sem histórico de consumo. Identifica-se também como necessária a regulamentação dos procedimentos para a realização da prova necessária para acesso ao regime de isenção e da renovação desse direito.

A atribuição da responsabilidade à ERSE para a operacionalização do regime é defensável, devendo ser, todavia, acompanhada das condições para que a operacionalização seja possível. A prova dos critérios de aplicação do regime exige a prestação de informação específica, não tendo a ERSE, nas suas competências estatutárias, acesso à informação necessária para o efeito. Por este motivo, sugere-se a introdução no Despacho de disposições que prevejam a colaboração das entidades competentes, em função dos critérios que sejam adotados. Sugere-se ainda que seja prevista a fiscalização da aplicação do regime pela ERSE.

No que respeita ao prazo para a aprovação das condições de operacionalização, a ERSE sugere o alargamento do prazo para 90 dias visando assegurar a realização de consulta pública no prazo de 30 dias úteis ¹², bem como a fixação de um prazo razoável de adaptação dos sistemas de faturação e informação necessários à aplicação do regime pelos operadores das redes responsáveis pela aplicação das tarifas de acesso às redes.

3 ANÁLISE DE IMPACTES DA APLICAÇÃO DOS REGIMES DE ISENÇÃO DE CIEG A APLICAR AO AUTOCONSUMO ATRAVÉS DA RESP

O Decreto-Lei n.º 162/2019 dispõe no n.º 6 do artigo 18.º que a parte dos CIEG a deduzir deve ter em conta os benefícios para o sistema da produção em regime de autoconsumo, bem como a inexistência de encargos desproporcionais para a sustentabilidade financeira a longo prazo do sistema elétrico nacional. Nos pontos seguintes são apresentados elementos que contribuem para esta análise.

¹² Nos termos do n.º 2 do Artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação atual.

Os valores e impactos apresentados pela ERSE neste parecer têm por base as tarifas e preços a vigorar em 2020.

3.1 IMPACTES DAS MODALIDADES DE ISENÇÃO DE CIEG NAS TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES APLICÁVEIS AO AUTOCONSUMO

Modalidade de isenção parcial de CIEG

O regime de isenção parcial dos CIEG, previsto na alínea a) do n.º 3 do projeto de despacho do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Energia, incide sobre os sobrecustos com a PRE renovável incluídos na tarifa de Uso Global do Sistema. No Quadro 1¹³ apresentam-se os valores dos sobrecustos com a PRE renovável em 2020, a deduzir à tarifa de acesso às redes aplicável à energia autoconsumida que utiliza a RESP. Em 2020, a isenção tem um impacto significativo para o autoconsumo em baixa tensão normal com potência contratada inferior ou igual a 20,7 kVA (BTN<), correspondendo a cerca de 48% da tarifa de acesso às redes aplicável ao consumo. A isenção é nula para o autoconsumo em muito alta tensão (MAT) e alta tensão (AT) e residual para o autoconsumo em média tensão (MT), baixa tensão especial (BTE) e baixa tensão normal com potência contratada superior a 20,7 kVA (BTN>). Esta situação resulta do facto de o sobrecusto com a PRE renovável ser essencialmente repercutido nos consumidores de BTN<, nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006.

¹³ Conforme Quadro 4-13 do documento «Tarifas e Preços para a energia elétrica e outros serviços em 2020», ERSE, dezembro de 2019. O preço médio indicado no quadro reporta ao perfil de consumo; caso se aplicasse o perfil de produção fotovoltaica, o preço médio seria superior, nomeadamente porque a produção em horas de vazio é residual.

Quadro 1 - Valores dos sobrecustos com a PRE renovável em 2020

CIEG PRE renovável, 2020		MAT	AT	MT	BTE	BTN>	BTN<
Energia ativa							
Horas de ponta	EUR/MWh	0,0	0,0	0,4	2,7	10,1	93,0
Horas cheias	EUR/MWh	0,0	0,0	0,3	1,7	4,6	56,3
Horas de vazio	EUR/MWh	0,0	0,0	0,1	0,5	1,4	28,8
Preço médio	EUR/MWh	0,0	0,0	0,2	1,5	4,6	50,3
Peso na Tarifa de Acesso às Redes	%	0,0%	0,0%	0,5%	1,8%	5,0%	47,7%
Peso na Tarifa de Venda a Clientes Finais	%	0,0%	0,0%	0,2%	0,9%	2,7%	26,7%

Modalidade de isenção total de CIEG

A modalidade de isenção total de CIEG, prevista na alínea b) do n.º 3 da proposta de despacho do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Energia, incide sobre os CIEG previstos no n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 332/2012. A proposta de despacho estabelece a sua aplicação a instalações de utilização ligadas em MAT, AT e MT. Os valores de CIEG abrangidos pela Portaria n.º 332/2012, a deduzir à tarifa de acesso à RESP aplicável à energia autoconsumida em 2020, são apresentados no Quadro 2¹⁴. Esta isenção representa, no mínimo, 56% da tarifa de acesso às redes pagas pelo consumo, atingindo os 64% em MAT.

¹⁴ Conforme Quadro 4-13 do documento «Tarifas e Preços para a energia elétrica e outros serviços em 2020», ERSE, dezembro de 2019. O preço médio indicado no quadro reporta ao perfil de consumo; caso se aplicasse o perfil de produção fotovoltaica, o preço médio seria superior, nomeadamente porque a produção em horas de vazio é residual.

Quadro 2 - Valores de CIEG abrangidos pela Portaria n.º 332/2012 em 2020

CIEG Portaria 332/2012, 2020		MAT	AT	MT
Energia ativa				
Horas de ponta	EUR/MWh	26,0	33,8	49,0
Horas cheias	EUR/MWh	18,7	21,7	33,6
Horas de vazio	EUR/MWh	9,8	9,8	8,8
Preço médio	EUR/MWh	14,6	17,5	26,8
Peso na Tarifa de Acesso às Redes	%	64,4%	62,2%	55,7%
Peso na Tarifa de Venda a Clientes Finais	%	17,1%	18,9%	22,9%

O Decreto-Lei n.º 162/2019 dispõe que a atribuição de isenções ao pagamento dos CIEG pela energia partilhada do autoconsumo é matéria de decisão do membro do Governo responsável pela área da energia e, por omissão deste, da ERSE. Nesse contexto, a ERSE entendeu não considerar quaisquer isenções de CIEG quando estabeleceu as tarifas de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP a vigorar em 2020, aprovadas através da Diretiva n.º 5/2020, de 20 de março, após a consulta pública da ERSE relativa à proposta de implementação do regime de autoconsumo¹⁵. Importa ainda referir que as tarifas a vigorar em 2020 se aplicam a instalações de autoconsumo em que a UPAC e a instalação de utilização se encontrem no mesmo nível de tensão, nos termos do Decreto-Lei n.º 162/2019.

Em comparação com os valores das tarifas de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP, estabelecidos na referida Diretiva da ERSE, as isenções agora previstas reduzem os preços de energia ativa dessas tarifas. Os preços da potência em horas de ponta não são alterados, pois não há CIEG repercutidos através dessa variável de faturação. A tarifa de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP não fatura potência contratada, pelo que os CIEG repercutidos em função da potência contratada não afetam esta tarifa.

¹⁵ Consulta pública n.º 82, <https://www.erse.pt/atividade/consultas-publicas/consulta-publica-n-82>.

3.2 ESTIMATIVA DE IMPACTOS NA SUSTENTABILIDADE DO SISTEMA

Neste ponto são estimados os impactos das modalidades de isenção de CIEG a aplicar ao autoconsumo. Estes impactos nas receitas do setor são os decorrentes das duas modalidades de isenção de CIEG previstas, não sendo avaliados outros impactos que decorrem da penetração do autoconsumo, por exemplo, a redução de utilização das redes associada ao autoconsumo ou a alteração dos preços da produção.

Os impactos estimados têm em conta que apenas podem beneficiar da isenção os projetos de autoconsumo que envolvam a utilização da RESP e que tenham obtido as condições para o exercício da sua atividade até ao final do ano civil de 2021.

Modalidade de isenção parcial de CIEG

Para a modalidade de isenção parcial de CIEG, os pressupostos adotados foram:

- A potência instalada em unidades de produção para autoconsumo em 2020 adota o valor previsto no Plano Nacional Integrado Energia e Clima 2021-2030 (PNEC 2030); para prever a potência instalada em unidades de produção para autoconsumo em 2021, assume-se um crescimento linear entre 2020 e 2025, com base nos valores previstos no PNEC 2030.

Capacidade instalada em solar fotovoltaico descentralizado (GW)	2020	2021
	0,50	0,56

- Na conversão para energia elétrica produzida anualmente é considerado o número de horas anuais implícitos nas projeções do Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050 (RNC 2050) ¹⁶.
- Toda a energia produzida na UPAC é consumida na IU e todo esse autoconsumo utiliza a RESP, pelo que há lugar ao pagamento da tarifa de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo.

¹⁶ Valores de 1400 horas para 2020 e de 1652 horas para 2030, com 2025 a ser obtido por interpolação linear.

- A distribuição da energia pelos diferentes períodos horários assume que a produção ocorre unicamente nos períodos de fora de vazio em ciclo diário¹⁷; a energia é distribuída de acordo com a proporção de horas de cada período¹⁸.
- Todas as UPAC cumprem com os requisitos previstos no projeto de Despacho (unidade de armazenamento).
- As UPAC e as IU encontram-se ligadas em BT e as IU têm potência contratada inferior ou igual a 20,7 kVA (a tarifa de referência é, portanto, a de BTN<).

Assumindo que toda a capacidade instalada em solar fotovoltaico é para autoconsumo doméstico (BTN<), o impacto é significativo, com a isenção em 2021 a poder corresponder a 52 milhões de euros (Quadro 3). Este valor representa 6% do sobrecusto com a PRE renovável incluído nas tarifas de 2020¹⁹. Esta potencial perda de receita no setor, a ser repercutida por todos os consumidores, pode vir a representar um acréscimo médio de 1,7% nas tarifas de acesso às redes.

Quadro 3 - Valor económico para a modalidade de isenção parcial e impacto tarifário

Isenção parcial	Autoconsumo (GW)	Valor económico isenção parcial (mil €/ano)	Peso no sobrecusto com PRE renovável	Impacto nas tarifas de Acesso às Redes
2020	0,50	46 750	5,6%	1,5%
2021	0,56	52 360	6,3%	1,7%

Nota: O valor para 2020 é um valor anual. Se se considerar que apenas existem condições para a implementação do previsto no projeto de Despacho em setembro, o valor económico da isenção será de 16 milhões de euros, representado cerca de 0,5% da tarifa de acesso às redes.

Importa referir que os valores apresentados são majorantes, uma vez que se considera que toda a energia produzida na UPAC é consumida na IU, que todo esse autoconsumo utiliza a RESP e que toda a capacidade

¹⁷ Para o autoconsumo em BT, assume-se que a IU está em ciclo diário. Neste ciclo, as horas de ponta e cheias ocorrem sempre entre as 8h e as 22h; fora desse horário, a produção solar fotovoltaica será residual.

¹⁸ A proporção de energia autoconsumida por período horário depende de muitos fatores, como sejam o perfil de produção, o perfil de consumo, a relação no tempo entre esses perfis e a relação entre o nível de produção e o nível de consumo em cada momento. Assim sendo, optou-se por uma abordagem simplificada.

¹⁹ 832,9 milhões de euros, conforme o quadro 4-12 do documento «Tarifas e Preços para a energia elétrica e outros serviços em 2020», ERSE, dezembro de 2019.

instalada em solar fotovoltaico inclui armazenamento e é para autoconsumo doméstico (a tarifa de referência é, portanto, a de BTN<).

A proposta de Despacho refere que a isenção vigora por um período de 5 a 7 anos a contar do início de exploração do projeto de autoconsumo. Os impactes referidos irão perdurar pelo período que corresponder à isenção e dependem dos valores de CIEG e das tarifas de acesso às redes dos respetivos anos. Importa ponderar fontes de financiamento alternativas, que permitam mitigar os impactes nos consumidores de energia elétrica, em especial aqueles que não são autoconsumidores e que, por isso, não serão beneficiários destas isenções quando há utilização da RESP.

Modalidade de isenção total de CIEG

Para estimar o impacto da modalidade de isenção total de CIEG, os pressupostos adotados foram:

- A produção das instalações abrangidas é estimada considerando os consumos em MAT, AT e MT, em 2019, para as bandas de consumo IE a IF, definidas pelo Eurostat ²⁰:

Produção 2019 (GWh/ano)	Fora de Vazio	Total
MT	386	681
AT e MAT	4 179	8 037

- Estes valores são majorantes para o autoconsumo: assume-se que o consumo em horas de fora de vazio será assegurado na totalidade por autoconsumo. Este pressuposto implica a instalação da correspondente capacidade de produção renovável que, no caso de grandes consumidores, será significativa.
- Toda a energia produzida na UPAC é consumida na IU; todo esse autoconsumo utiliza a RESP, pelo que há lugar ao pagamento da tarifa de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo.

²⁰ Conforme estabelecido no Regulamento (UE) 2016/1952, de 26 de outubro, relativo às estatísticas europeias sobre os preços do gás natural e da eletricidade e que revoga a Diretiva 2008/92/CE, as bandas de consumo referidas contemplam consumos anuais superiores a 20 GWh.

Caso todos os consumidores de MT, AT e MAT com consumos superiores a 25 GWh beneficiem da isenção total de CIEG, na energia autoconsumida que utiliza a RESP, o valor económico da isenção é de 110 milhões de euros, por ano. (Quadro 4).

Quadro 4 - Valor económico para a modalidade de isenção total

Isenção total	N.º de instalações	Valor económico da isenção (mil €)
MAT, AT, MT	100	110 253

Conforme referido no Parecer da ERSE, de janeiro de 2020, sobre a proposta de isenção de CIEG nas tarifas de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP, o valor económico da isenção total de CIEG é inferior à remuneração do regime de interruptibilidade para determinados consumidores. Para instalações com potência interruptível até 40 MW, o valor económico da isenção de CIEG é superior à remuneração do regime de interruptibilidade. Para instalações com potência interruptível acima de 40 MW, o valor económico da isenção de CIEG é inferior à remuneração do regime de interruptibilidade. Cerca de 50 instalações estão abrangidas pelo regime de interruptibilidade, metade do potencial universo de consumidores elegíveis para a isenção total de CIEG (Quadro 5).

Quadro 5 – Caracterização regime de interruptibilidade ²¹

Atual regime de interruptibilidade		
Potência interruptível	N.º de instalações	Remuneração do regime de interruptibilidade (mil €)
< 10 MW	21	9 502
10 MW a 40 MW	23	32 156
> 40 MW	7	76 157
Total	51	117 815

²¹ A caracterização do regime de interruptibilidade baseia-se no relatório «Prestação do Serviço de Interruptibilidade em Portugal Continental – Relatório Anual novembro de 2017 a outubro de 2018», REN, janeiro de 2019.

Tendo em conta o exposto, estima-se um impacto de cerca de 40 milhões de euros, em resultado da isenção total de CIEG (Quadro 6), o que representa um acréscimo médio de 1,3% nas tarifas de acesso às redes a suportar por todos os consumidores. É expectável que as sete instalações cuja remuneração com o regime de interruptibilidade é superior ao valor económico da isenção total de CIEG mantenham o contrato de prestação do serviço de interruptibilidade.

Quadro 6 - Valor económico para a modalidade de isenção total e impacto tarifário

Isenção total	N.º de instalações	Valor económico da isenção (mil €)	Remuneração do regime de interruptibilidade (mil €)	Valor económico líquido da isenção (mil €)	Impacto nas tarifas de Acesso às Redes
MAT, AT, MT*	93	81 676	41 658	40 018	1,3%

* Exclui as instalações com contrato de prestação de serviço de interruptibilidade com potência interruptível superior a 40 MW.

Por último importa assegurar que, a manter-se a interruptibilidade, a prestação deste serviço e os valores associados deve decorrer de uma necessidade efetiva do sistema elétrico. Neste sentido, importa adotar mecanismos de mercado que assegurem uma relação custo-eficaz na prestação destes serviços.

4 CONCLUSÕES

As isenções de CIEG projetadas correspondem a custos que resultam de decisões de política energética, sendo por isso o Governo a entidade competente para determinar a sua concretização e forma de aplicação. Não obstante, considerando a informação recebida para o efeito, a ERSE apresenta neste parecer um conjunto de elementos interpretativos, bem como a análise do impacto das isenções de CIEG nas tarifas de acesso às redes aplicáveis a autoconsumidores, incluindo membros de comunidades de energia renovável que atuem como autoconsumidores.

O presente projeto de Despacho incorpora um conjunto de sugestões de alteração identificadas pela ERSE no seu parecer anterior relativo a esta matéria, com as quais a ERSE se identifica. Os critérios de aplicação das modalidades de isenção estão melhor especificados, afigurando-se os mesmos mais adequados aos objetivos do Governo traçados no âmbito do PNEC 2030.

Dos elementos recolhidos e das análises efetuadas nos capítulos anteriores, resultam as seguintes sugestões:

- É solicitado à ERSE que proceda à avaliação dos possíveis impactes tarifários associados caso a modalidade de isenção total, prevista na alínea b) do n.º 3 do projeto de despacho, seja alargada a todos os clientes eletrointensivos de acordo com a definição da Diretiva 2003/96/CE. Importa sublinhar que a ERSE não tem informação que permita identificar e, conseqüentemente, avaliar o impacto da aplicação desta regra às empresas que possam ser consideradas eletrointensivas. Por esta razão, neste parecer a ERSE apenas apresenta o impacto da modalidade de isenção total de CIEG considerando o critério do consumo anual.
- Os critérios de aplicação do regime de isenção parcial ou total de CIEG exigem a prova de um conjunto de elementos de que a ERSE não dispõe, nem se integram nas suas competências. Neste contexto, a operacionalização do regime pela ERSE carece da definição no Despacho da forma de colaboração com as demais entidades responsáveis por esses elementos, designadamente, DGEG e Autoridade Tributária, no caso de se adotar o critério «de empresa com utilização intensiva de energia» previsto na Diretiva 2003/96/CE.
- A ERSE considera que a isenção deverá ser no máximo de 5 anos. A aplicação da isenção do pagamento de CIEG a alguns consumidores, na ausência de outros instrumentos financeiros, implica a oneração de outros consumidores. Acresce que as tecnologias de armazenamento e de produção de energia elétrica estão em permanente desenvolvimento, pelo que a cristalização de soluções desta natureza poderá revelar-se injustificada com o decurso do tempo.
- No que respeita ao prazo para a aprovação das condições de operacionalização, a ERSE sugere o alargamento do prazo para 90 dias visando a realização da consulta pública, no prazo de 30 dias úteis, bem como a fixação de um prazo razoável de adaptação dos sistemas de faturação e informação necessários à aplicação do regime pelos operadores das redes que aplicam as tarifas de acesso às redes.

As modalidades de isenção previstas têm impactos distintos sobre os autoconsumidores e sobre a sustentabilidade do setor. Na modalidade de isenção parcial de CIEG, os autoconsumidores que beneficiam desta isenção são essencialmente de BTN. Estima-se que o impacto no sistema, em 2021, possa ser da ordem dos 52 milhões de euros, cerca de 1,7% das receitas da tarifa de acesso às redes.

A modalidade de isenção total de CIEG, com aplicação a consumidores ligados em MAT, AT e MT, pode ter um impacto anual de 40 milhões de euros, o que representa um acréscimo de 1,3% nas tarifas de acesso às redes a suportar por todos os consumidores.

Note-se que a isenção de pagamento de CIEG a determinados consumidores implica uma redistribuição desses custos pelos outros consumidores, afetando as tarifas de acesso às redes aplicáveis. Na ausência de fontes de financiamento alternativas para suportar isenções de pagamento de CIEG, o impacto tarifário para os restantes consumidores de eletricidade pode ser significativo.

Assim, eventuais deduções devem ser ponderadas cuidadosamente, pois há questões de equidade a considerar, por exemplo, entre consumidores com e sem capacidade financeira para se tornarem autoconsumidores. Situações em que custos não evitados pelos autoconsumidores não são cobertos por estes podem gerar efeitos redistributivos com os restantes utilizadores da RESP. Esta questão é particularmente sensível, na medida em que são os consumidores onde se verificam as maiores barreiras à adesão ao autoconsumo (e. g. consumidores vulneráveis, sem capacidade financeira, com falta de informação) que suportarão estes custos. O impacto destes efeitos redistributivos está dependente do grau de penetração do autoconsumo. Por outro lado, estes efeitos poderão ser mitigados pelo crescimento do consumo de eletricidade decorrente da substituição de outros vetores energéticos (e.g. mobilidade elétrica).

Salienta-se que os impactes na sustentabilidade do sistema, estimados no presente parecer, são apenas os decorrentes das duas modalidades de isenção de CIEG. A estes acrescem os impactes do autoconsumo *per se*, os quais podem representar custos adicionais, por via da menor utilização do uso das redes, ou podem gerar benefícios para o sistema energético, nomeadamente ao nível da utilização das redes ou do *mix* das fontes de energia para a produção de eletricidade. Recomenda-se, por isso, uma monitorização da aplicação deste regime e seus efeitos na sustentabilidade do setor.

Os cenários apresentados pela ERSE consideram um conjunto de pressupostos que servem o propósito de projetar os possíveis impactos no futuro. Os impactes globais do regime de isenção proposto vão depender do número e da velocidade de adesão pelos consumidores ao regime de autoconsumo, assim como da utilização da RESP e dos perfis de produção e de consumo adotados. Uma rápida adesão ao autoconsumo, que contribuirá para o compromisso de descarbonização previsto no RNC 2050, pode, contudo, criar pressões significativas na sustentabilidade do sistema, pela perda de receita do acesso às redes, que se

*PARECER SOBRE PROJETO DE DESPACHO QUE PREVÊ A ISENÇÃO DE CIEG NAS TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES A APLICAR AO AUTOCONSUMO
ATRAVÉS DA RESP*

poderá refletir quer em impactes tarifários assinaláveis sobre os restantes consumidores, quer em dificuldades na recuperação da dívida tarifária.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 19 de maio de 2020

Emitido no exercício das competências consultivas dos artigos 15.º a 18.º dos Estatutos da ERSE, o parecer é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior, nos termos legais. A disponibilização não abarca a informação que, por natureza, seja comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.